



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*9º 2º discussões
3/11/73
PRANK*

Projeto de lei nº 44-73

Dispõe sobre aumento de vencimentos e salários e da outras providências.

*Aprovado
5/11/73
PRANK*

Dr. João Bosco Nogueira, Prefeito Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Pindamonhangaba aprova e ele promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Os símbolos e padrões de vencimentos dos cargos de provimento em comissão e em caráter efetivo, bem como as funções gratificadas, do quadro de pessoal da Prefeitura, fixados pela Lei nº 1.316 de 23 de agosto de 1972, passam a ser os seguintes:

<u>Símbolos</u>	<u>Vencimentos mensais</u>
C-1 -	Cr\$ 1.500,00
C-2 -	Cr\$ 1.134,00
C-3 -	Cr\$ 756,00
C-4 -	Cr\$ 568,00
FG-1	Cr\$ 168,00
FG-2	Cr\$ 120,00
FG-3	Cr\$ 78,00

<u>Padrões</u>	<u>Vencimentos mensais</u>
A -	Cr\$ 471,00
B -	Cr\$ 508,00
C -	Cr\$ 526,00
D -	Cr\$ 582,00
E -	Cr\$ 639,00 ✓
F -	Cr\$ 676,00
G -	Cr\$ 713,00
H -	Cr\$ 779,00
I -	Cr\$ 863,00
J -	Cr\$ 900,00
K -	Cr\$ 976,00
L -	Cr\$ 1.050,00
M -	Cr\$ 1.200,00
N -	Cr\$ 1.320,00
O -	Cr\$ 1.500,00

Art. 2º - Os ocupantes de cargos a serem extintos, conforme prevê a Lei nº 1.176, de 12 de junho de 1970, terão os seus vencimentos aumentados em 20% (vinte por cento).

Art. 3º - Os servidores extramumerários estabilizados de acordo com o artigo 252, da Lei nº 1.225, de 18 de fevereiro de 1971, terão os seus salários majorados em 20% (vinte por cento).

Art. 4º - Aos servidores não estabilizados, contratados pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), será concedido aumento de salário obedecendo o seguinte critério:

I - os que até 30 de abril de 1973 percebiam mais de Cr\$ 268,80 mensais, 20% (vinte por cento), calculados sobre o salário daquele mes, excluída para o cálculo, qualquer vantagem pecuniária;

II - os que em abril de 1973 percebiam o salário-mínimo de Cr\$ 268,80, passam a receber o salário-mínimo de Cr\$ 312,00 mensais, com vigência a partir de 1º de maio de 1973.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 5º - Não fazem jus ao 13º salário, os servidores que de acordo com a Lei nº 1.292, de 27 de dezembro de 1971, passaram a ter direito à gratificação adicional por tempo de serviço, sexta-parte dos salários e adicionais e licença-prêmio, benefícios de que gozam os funcionários estatutários.

Art. 6º - Os servidores admitidos a título precário, nos termos da Lei nº 1.184, de 26 de junho de 1970, terão seus salários aumentados em 20% (vinte por cento).

Art. 7º - Os encarregados de serviço dos diversos setores de obras e serviços, não estatutários, terão direito a uma gratificação de função não incorporável ao salário, correspondente a 15% (quinze por cento) do salário mensal, com o teto de Cr\$ 54,00 (cinquenta e quatro cruzeiros).

Art. 8º - Continua em vigor a vantagem pecuniária mensal instituída pela Lei nº 1.257, de 23 de junho de 1971, que passa a ser de Cr\$ 18,00 (dezoito cruzeiros).

Art. 9º - Os proventos do pessoal inativo serão aumentados em 20% (vinte por cento), de acordo com o que estabelece o artigo 189, da Lei nº 1.225, de 18 de fevereiro de 1971.

Art. 10 - As pensões concedidas pela Prefeitura passam a ser de Cr\$ 180,00 (cento e oitenta cruzeiros) mensais.

Art. 11 - O salário-família previsto no artigo 152 da Lei nº 1.225, de 18 de fevereiro de 1971, passa para Cr\$ 15,00 (quinze cruzeiros) por dependente.

Art. 12 - Ficam criados no quadro de pessoal da Prefeitura, instituído pela Lei nº 1.176, de 12 de junho de 1970, os seguintes cargos de provimento efetivo:

10 (dez) Escrivatário II Padrão E

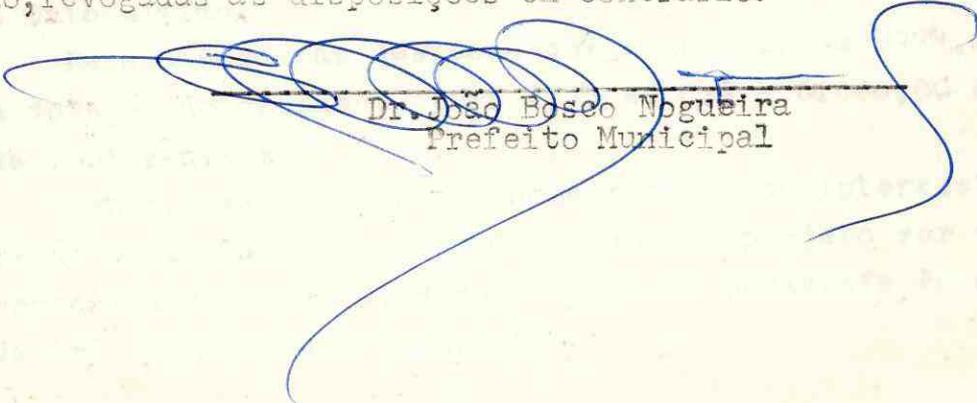
6 (seis) Escrivatário III Padrão F

Art. 13 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão, no exercício de 1974, por verbas próprias do orçamento, suplementadas de acordo com o que estabelece a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 14 - As frações correspondentes a centavos serão arredondadas para um cruzeiro, nos cálculos para aumento de salários e vantagens pecuniárias.

Art. 15 - Os efeitos desta lei terão vigência a partir de 1º de janeiro de 1974.

Art. 16 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


Dr. João Bosco Nogueira
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Pindamonhangaba, 16 de outubro de 1973

Mensagem nº 40173

Exmo. Sr.
Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta

CÂMARA MUNICIPAL DE
PINDAMONHANGABA
SECRETARIA *Justiça*

RECEBIDO EM: 19, 10, 73

Tenho a honra de encaminhar a V. Exa. para a devida apreciação dos ilustres membros dessa Casa Legislativa, o projeto de lei que dispõe sobre aumento de vencimentos e salários e dá outras providências.

A última melhoria de estipêndios dos servidores municipais, foi autorizada pela Lei nº 1.316, de 23 de agosto de 1972, com vigência a partir do mês de agosto de 1972.

Aquele benefício salarial deverá completar 17 meses em janeiro de 1974, data em que deverá entrar em vigor a majoração de que trata o projeto de lei que acompanha esta mensagem.

E' mais do que oportuno, como se vê, a concessão de aumento de vencimentos e salários aos funcionários e empregados da Prefeitura.

E' de se esclarecer que os servidores que percebem o salário-mínimo, já tiveram aumento a partir de 1º de maio do ano vigente, por força da decretação de novo salário-mínimo pelo Governo da União.

A inflação continua elevando os preços das utilidades domésticas e principalmente dos gêneros alimentícios, o que justifica e mesmo obriga a concessão de aumento de vencimentos e salários.

O percentual de aumento será de 20% sobre os níveis vigentes, que não alcança evidentemente o salário-mínimo já aumentado em maio último.

Para atender às despesas com a medida, em 1974, foi consignada dotação no orçamento para 1974, de Cr\$ 480.000,00 em Reserva de Contigência.

Sendo a matéria de urgência por ser de interesse da Administração e da classe de servidores, deve o projeto ser apreciado no prazo máximo de 40 dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 26 da Lei Orgânica dos Municípios.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Os cargos de Escriurário II e Escriurário III a serem criados, conforme prevê o artigo 12 do projeto de lei, serão providos somente por promoção.

A promoção de funcionários está prevista no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, todavia para que ela se processe no escalonamento de cargos da classe de Escriurário, é indispensável a existência de cargos da carreira, de níveis de vencimentos diferentes, daí a criação prevista.

Apresento a V. Exa. os protestos de minha estima e alta consideração.



Dr. João Bosco Nogueira
Prefeito Municipal